



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.002583/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-002.097 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria Auto de Infração. DIMOB. Multa por atraso na entrega.
Recorrente DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

Multa. DIMOB. Erro de preenchimento. Princípio da verdade material. Multa por atraso afastada.

Constada a existência de mero equívoco no preenchimento da declaração e a impossibilidade de sua retificação em razão de restrições impostas pelo programa eletrônico da RFB, deve ser afastada a multa aplicada em homenagem ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para afastar a aplicação de multa por atraso na entrega da DIMOB.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo/SP1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação ao lançamento apresentada pela ora Recorrente, mantendo o crédito exigido.

Referido crédito foi lançado eletronicamente pelo sistema da Receita Federal do Brasil para cobrar multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória autônoma, em razão de ter a Recorrente transmitido a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, referente ao ano-calendário 2006, em 26/02/2008, portanto, com doze meses de atraso.

Notificado do lançamento no momento da transmissão da declaração, em 26/02/2008, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 04/30), aduzindo que a DIMOB referente ao ano-calendário 2006 havia sido transmitida em 27/02/2007, portanto, no prazo regulamentar, tendo recebido o recibo de nº 39.94.44.16.59-20. Contudo, por um equívoco de digitação, nela foi indicado como referência o ano-calendário 2007.

Alega que o seu equívoco pode ser comprovado pelo conteúdo da declaração transmitida, uma vez que ele se refere aos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário 2006. Além disso, menciona que o “verificador de pendências” do sistema da RFB não acusou o erro, e que, se tivesse acusado, não permitiria a transmissão de uma declaração relativa ao ano-calendário 2007, em 27/02/2007, ou seja, quando o ano em questão ainda estava em curso.

Afirma que somente percebeu o mencionado erro em 2008, ao tentar transmitir a DIMOB relativa ao ano-calendário 2007 e constatar que no cabeçalho da declaração transmitida nº. 39.94.44.16.59-20 havia sido indicado o ano-calendário 2007.

Alega que, diante da impossibilidade de retificação eletrônica do ano-calendário indicado na DIMOB enviada, repetiu as mesmas informações nela constantes em uma declaração original DIMOB, desta vez indicando o ano-calendário correto. Como o sistema da RFB não havia acusado o recebimento da declaração relativa ao ano-calendário 2006, em razão do equívoco cometido, a transmissão da nova declaração, em 26/02/2008, ensejou o lançamento eletrônico da multa por entrega de declaração fora do prazo.

Diante dos fatos que demonstram o equívoco cometido e a impossibilidade de sua reparação mediante declaração retificadora, requereu fosse reconhecida a tempestividade da entrega da declaração, com o cancelamento do crédito exigido.

A Turma Julgadora de 1ª instância conheceu do recurso, mas a ele negou provimento (fl. 40/44), sob o entendimento de que a cópia do recibo de entrega da DIMOB nº. 39.94.44.16.59-20 não era apta a comprovar que a DIMOB enviada continha informações pertinentes ao ano-calendário 2006.

Além disso, fundamentou que:

“Em pesquisa efetuada nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil — RFB (fls. 15 a 18), observa-se que, ao contrário do que afirma a requerente, a DIMOB/2006 transmitida em 26/02/2008, não reproduz os mesmos dados (quantidade de registros e valores) constantes da declaração enviada em 27/02/2007.

Destarte, diante da falta de elementos que comprovem de forma inequívoca que as informações prestadas na DIMOB transmitida em 27/02/2007, são pertinentes ao ano-calendário de 2006, o lançamento deve ser mantido.”

Notificada da decisão, em 29/07/2013, pela via postal (fl. 50), a Recorrente apresentou recurso voluntário (fl. 51/122).

Nas razões de defesa reitera todos os fatos contidos na impugnação, argumentando, ainda, que o procedimento adotado foi realizado após a orientação obtida junto ao Centro de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em São Paulo, qual seja: (i) transmissão de nova declaração para nela constar o ano-calendário correto, repetindo o conteúdo declarado anteriormente e (ii) retificação da DIMOB anterior, recibo nº. 39.94.44.16.59-20, para nela constar informações relativas ao ano-calendário 2007, ajustando, portanto, o conteúdo da declaração ao ano-calendário informado, o que seria permitido pelo sistema.

Aduziu que, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, a DIMOB entregue em 26/02/2008, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2006, reproduziu os mesmos dados da DIMOB nº. 39.94.44.16.59-20. Para comprovar a sua alegação, juntou ao recurso as cópias das DIMOBs transmitidas, requerendo, por fim, a declaração da insubsistência do crédito.

Fundamentou a Recorrente, ainda, que a multa exigida com fulcro no art. 57 da Medida Provisória nº. 2.158/2001 havia sido alterada pela Lei nº 12.766/12, motivo pelo qual esta última, mais benéfica, deveria ser aplicada, nos termos do art. 106 do CTN.

Alegou, ainda, que a criação da DIMOB por meio da Instrução Normativa nº. 304/2003 é ilegal, pois a obrigação deveria ter sido instituída por lei, conforme o princípio da legalidade determina. Além disso, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a IN nº 304/2003 seria ilegal, também, em razão de ter a RFB criado obrigação acessória desvinculada da competência tributária da União, já que a atividade das corretoras se relaciona ao ISS, tributo de competência municipal.

Requeru, por fim, o provimento do recurso voluntário para reconhecer a ilegalidade da IN nº. 304/2003, para afastar a multa em razão da verdade material apresentada, ou subsidiariamente, a redução da multa em razão da superveniência de legislação cominando penalidade mais branda.

A Recorrente protocolou, ainda, petição (fls. 125/129) juntando acórdão proferido em caso análogo ao presente, a qual foi recebida pela Secretaria deste Conselho como memorial (fls. 130/131).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conheço o recurso voluntário, pois tempestivo.

Percebe-se que a DRJ realmente não teve subsídios suficientes para acolher os fundamentos do Recorrente com base no recibo da DIMOB de nº. 39.94.44.16.59-20, pois não era possível verificar a adequação do seu conteúdo aos fatos do ano-calendário 2006.

Contudo, após a juntada de novos documentos ao recurso voluntário, entendo que o conjunto probatório formado nos autos converge para o acolhimento das alegações do Recorrente. Dos documentos juntados aos autos, restou comprovado que:

a DIMOB de nº. 39.94.44.16.59-20 não poderia se referir a 2007, como declarado, pois foi transmitida em 27/02/2007, portanto, antes do encerramento daquele ano-calendário;

a DIMOB de nº. 39.94.44.16.59-20 foi retificada em 28/02/2008 (recibo de entrega nº. 00.76.83.17.43-60 – fls. 92/106) para nela constar o conteúdo relativo ao ano-calendário 2007, adequando-a ao ano calendário informado;

uma nova DIMOB (recibo de entrega nº 18.28.75.56.29-58) foi transmitida pelo Recorrente em 26/02/2008, relativa ao ano calendário 2006; e

apesar de a tabela (fl. 32) obtida pela DRJ no sistema da RFB apontar, de maneira genérica, que a quantidade de registros e o valor dos aluguéis declarados na DIMOB de nº. 39.94.44.16.59-20 (fls. 78/84) ser distinto do declarado na nova DIMOB relativa ao ano-calendário 2006 (recibo de entrega nº 18.28.75.56.29-58 – fls. 85/91), transmitida em 26/02/2008, a análise de cópias de ambas demonstra que o conteúdo delas é idêntico.

Tudo isto leva a crer estar-se diante de mero erro formal relativo ao ano-calendário informado na declaração inicialmente apresentada, que não tem o condão de desconsiderar a pretensão do contribuinte de transmitir a declaração a tempo e modo. Além do mais, tal equívoco poderia ter sido solucionado pelo Recorrente através de transmissão de declaração retificadora eletrônica, que não ensejaria o lançamento da multa. Todavia, este procedimento foi obstado pelo próprio sistema da RFB.

Assim, deve ser privilegiada a verdade material face ao erro formal cuja retificação foi impossibilitada pelo sistema da RFB, para afastar a multa por atraso na entrega da declaração.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, pelos fundamentos acima mencionados, extinguindo o crédito lançado.

Por fim, ante o deferimento do pedido, restam prejudicadas as demais alegações aduzidas no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca - Relator

Processo nº 18186.002583/2008-11
Acórdão n.º **1801-002.097**

S1-TE01
Fl. 134

CÓPIA